

G MARQUES CONSTRUÇOES LTDA
“ISRAEL CONSTRUTORA E CONSERVADORA”
AV PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHECK, Nº6851
Nova Era, Juiz de Fora - MG
CNPJ: 41.500.210/0001-26

**ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMA DUARTE – MG.**

Ref: PROCESSO LICITATÓRIO Nº 165/2022, NA MODALIDADE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 002/2022, cujo o objeto é a contratação de empresa especializada, a fim de executar pavimentação em calçamento intertravado na LMG-871 (estrada de acesso ao Distrito de Conceição de Ibitipoca), no município de Lima Duarte/MG.

G MARQUES CONSTRUÇÕES LTDA., micro empresa, inscrita no CNPJ sob o n.º 41.500.210/0001-26, sediada em Juiz de Fora– MG, na Av. Presidente Juscelino Kubitscheck, n.º 6.851, bairro Nova Era, CEP 36081160, empresa de construção civil representada pelo seu sócio proprietário Sr. Gilberto Marques, portador da Carteira de Identidade n.º MG-7.015.402 e do CPF nº 410.255.126-34, residente e domiciliado na Rua Geraldo Gomes Ribeiro N254 Monte Castelo, Juiz de Fora/MG, CEP 36081160, com fulcro na alínea “a”, do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666/93, vem respeitosamente até Vossa Senhoria, tempestivamente, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra a equivocada decisão da digna CPL (Comissão Permanente de Licitação) contra a que a julgou como inabilitada no presente certame, indo CONTRA as Leis Vigente (Lei 8.666/93, Lei Complementar 123/2006) e Edital, tudo conforme adiante segue, rogando desde já, seja o presente dirigido à autoridade que lhe for imediatamente superior, caso V.Sª não se convença das razões abaixo formuladas e, não se convença das razões abaixo formuladas e, não proceda com a reforma da decisão ora atacada.

I- DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO

Conforme determinação legal o prazo para apresentação das razões de recurso é de 05 (cinco) dias úteis, conforme previsto no edital e na legislação aplicável.

Nesse contexto, dispõe a LEI FEDERAL N.º 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993, que “Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências”:

“Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato

G MARQUES CONSTRUCOES LTDA
“ISRAEL CONSTRUTORA E CONSERVADORA”
AV PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHECK, Nº6851
Nova Era, Juiz de Fora - MG
CNPJ: 41.500.210/0001-26

ou da lavratura da ata, nos casos de: a) habilitação ou inabilitação do licitante;
b) julgamento das propostas; c) anulação ou revogação da licitação; (...)

Por fim, em relação à contagem dos prazos dispõe ainda a LEI FEDERAL N.º 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993:

“Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário. Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.”

Assim, a empresa G MARQUES CONSTRUÇÕES LTDA apresenta TEMPESTIVAMENTE o presente RECURSO ADMINISTRATIVO, visto que, conforme o artigo 110, da Lei 8.666/93, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, excluindo-se também o feriado municipal do dia 03/10/22, sendo assim, o prazo se encerra no dia 06/10/2022.

Portanto, é manifesto o cabimento da presente demanda, posto que, além de apresentar-se tempestiva e de acordo com os ditames constitucionais e legais, se trata de um direito público subjetivo, liberto de quaisquer condicionantes, usado com a finalidade de que a autoridade administrativa competente possa tomar conhecimento dos fatos, coibindo, assim, a prática de atos ilegais ou irregulares cometidos pela Administração Pública, tais quais os ensejadores da demanda em pauta.

Devidamente comprovada à tempestividade e o cabimento deste recurso requer o recebimento do presente para o seu devido processamento e apreciação legal.

II- DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A recorrente é uma empresa séria e, com tal, preparou sua proposta totalmente de acordo com o edital. Entretanto foi considerada inabilitada pela Comissão de Licitação sob a alegação de que “a licitante **G MARQUES CONSTRUÇÕES LTDA** não apresentou o Balanço Patrimonial e DRE do Exercício Financeiro de 2021, conforme exigido no edital.”

III- DOS FUNDAMENTOS

A fase recursal do procedimento licitatório tem como fundamento legal na CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988, que dispõe:

“Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)

Desta forma, exercendo este direito de petição junto ao Poder Público, passamos ao mérito:

Tem-se que a empresa é recém criada, com menos de um ano em atividade, e o item 7.5 do

G MARQUES CONSTRUÇÕES LTDA
“ISRAEL CONSTRUTORA E CONSERVADORA”
AV PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK, Nº6851
Nova Era, Juiz de Fora - MG
CNPJ: 41.500.210/0001-26

edital do tópico Econômico-financeira, versando sobre balanço patrimonial, assim exigiu:

QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

“- Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do exercício social do ano de 2020, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios. Exceto as empresas recém constituídas que deverão apresentar seu balanço patrimonial de abertura e último balancete.”

Podemos observar, ainda, no trecho acima mencionado que a princípio, com a publicação oficial do Edital, foi exigível o Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do exercício social do ano de 2020, e só posteriormente no dia 30/08/2022 fora publicado uma errata onde informava o erro material de citação em relação ao ano, retificando o item 7.5, passando-se a ler: “...Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do exercício social do ano de 2021.” Diante do exposto, com a publicação da citada errata, restou inviável o levantamento do balancete em sua integralidade, visto que o prazo para a expedição do mesmo é de no mínimo 30 dias úteis, o que não seria possível apresentá-lo no dia do certame (28/09/2022). E por esta razão, junta-se a presente documentação em anexo e solicita análise.

Quando da apresentação de sua proposta e documentos, a recorrente cumpriu rigorosamente todos os elementos dispostos no item 7.5 do edital, tendo portanto comprovado a efetiva existência da empresa licitante por um período inferior a um ano, apresentando o respectivo Balanço de Abertura, o que conseqüentemente a exime da juntada de documento relativamente ao índice econômico, o que está prefixado no próprio edital.

O que podemos observar é que houve por parte da CPL, um equívoco na análise do documento, em confundir Balanço Patrimonial (para empresas com mais um exercício fiscal) e Balanço de Abertura (empresas que não possui um exercício fiscal) e também no que cita o edital no próprio item mencionado 7.5, acabando por desrespeitar o competente edital (que é soberano), que é bem claro ao relatar que:

- a) **“... as empresas com menos de um exercício financeiro devem apresentar balanço de abertura ou último balanço patrimonial levantado, conforme o caso.”**

Prezados membros da CPL, quando digo equívoco é porque não foi observado o seguinte fato:

O Edital está dentro da Lei e Jurisprudências, pois solicita o Balanço Patrimonial (item 7.5), para empresas com mais de um ano de exercício fiscal (que inicia 01/01 e termina em 31/12) do ano anterior, onde aí sim deve-se apresentar o Termo de Abertura, demonstrações contábeis (DRE) e Termo de Encerramento devidamente analisado, registrado e autenticado pela Junta Comercial do Estado de Minas Gerais (JUCEMG), na forma da Lei (art.1.179 do Código Civil), o que não seria o caso da licitante recorrente criada a menos de um ano.

G MARQUES CONSTRUCOES LTDA
“ISRAEL CONSTRUTORA E CONSERVADORA”
AV PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHECK, Nº6851
Nova Era, Juiz de Fora - MG
CNPJ: 41.500.210/0001-26

Ocorre que, a CPL não verificou satisfatoriamente se a RECORRENTE realmente agiu em desacordo com os regramentos editalícios antes de inabilitá-la. Uma vez que a assertiva apresentada para desclassificar a recorrente da, afigura-se como ato nitidamente ilegal.

Torna-se evidente, portanto, que a empresa **cumpriu plenamente as condições editalícias**, ficando claro que a míngua das indicações que fomentam a análise não podem prosperar com a inabilitação da empresa, visto que a recorrente apresentou o documento de **Balanco de Abertura**, o que realmente competia a mesma por não possuir um exercício fiscal em razão de ter sido **constituída neste exercício fiscal em curso**; não podendo a recorrente ser privada da disputa por meras conjecturas.

O Tribunal de Contas, bem como o STJ possui diversos enunciados neste sentido:

“TJ/RS: É possível aceitar o balanço de abertura para habilitação econômico-financeira. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de concessão de tutela de urgência para suspender o procedimento licitatório. A empresa licitante que interpôs o agravo argumenta ser ilegal sua inabilitação da licitação por ter apresentado apenas o balanço de abertura da empresa, tendo em vista que “tratando-se de empresa aberta no mesmo exercício da licitação é admissível como prova de sua situação econômica a apresentação do balanço de abertura”.

Ao analisar o caso, o relator observou que o STJ tem relativizado a exigência do balanço patrimonial do último exercício nas hipóteses em que a empresa foi aberta no mesmo ano em que ocorre a licitação, sendo possível a apresentação do balanço de abertura: **“Tratando-se de sociedade constituída há menos de um ano e não havendo qualquer exigência legal a respeito do tempo mínimo de constituição da pessoa jurídica para participar da concorrência pública, não se concebe condicionar a comprovação da idoneidade financeira à apresentação dos demonstrativos contábeis do último exercício financeiro, sendo possível demonstrá-la por outros documentos, a exemplo da exibição do balanço de abertura”.** (STJ, REsp nº 1.381.152/RJ).

O relator também destacou que “as partes não indicaram qualquer exigência do Edital no sentido de que a empresa licitante deveria comprovar que está em funcionamento há mais de um ano, de forma que é desarrazoado e desproporcional não admitir o balanço de abertura como prova da situação econômico-financeira da empresa”.

Também podemos observar intitulado no Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, mais especificadamente em seu artigo 27, o que dispõe sobre:

“Art. 27. As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional poderão, opcionalmente, adotar contabilidade simplificada para os registros e controles das operações realizadas, conforme

G MARQUES CONSTRUCOES LTDA
“ISRAEL CONSTRUTORA E CONSERVADORA”
AV PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHECK, Nº6851
Nova Era, Juiz de Fora - MG
CNPJ: 41.500.210/0001-26

regulamentação do Comitê Gestor.”

Por fim, concluiu que o balanço de abertura atende à finalidade da exigência do balanço do exercício anterior da empresa, em consonância com o princípio da razoabilidade. Diante do exposto, o relator votou pela concessão da tutela de urgência para suspender o ato de inabilitação do licitante, no que concordaram os demais integrantes da 2ª Câmara Cível. (Grifamos.) (TJ/RS, AI nº 70075982439).

Outro julgado que podemos encontrar está nesta decisão do TRF - 1ª região, que cita:

Balanço patrimonial. Empresas recém-constituídas. Apresentação do balanço de abertura: TRF 1ª Região -

"1. Entre os princípios que regem a licitação está o da igualdade entre os licitantes. A discriminação entre os participantes reduz o número de licitantes qualificados, constituindo prejuízo para a própria Administração na busca da proposta mais vantajosa.

2. O balanço patrimonial não é documento ainda exigível para empresas com menos de um ano, posto que o exercício social se constitui no período de doze meses.

3. A própria autoridade coatora informa ter mudado seu entendimento, não mais exigindo o balanço patrimonial das empresas com menos de um ano para a habilitação parcial no SICAF, mas somente o balanço de abertura.

4. Remessa oficial improvida.

Sentença confirmada." Remessa Ex-officio nº 1997.01.00.021470-8/DF; 1ª Turma; Rel.: JUIZ CATÃO ALVES; Convocado: JUIZ FRANCISCO DE ASSIS BETTI

Assim, tendo em vista a busca pela proposta mais vantajosa e a necessidade de utilização do formalismo moderado, entende-se que as normas que regem o processo licitatório devem sempre ser interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os participantes, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.

Sendo assim, tendo a Recorrente seguido o que foi estabelecido pelo edital, e por se tratar de mero equívoco da CPL, não é justo que a Recorrente seja prejudicada no processo licitatório, uma vez que tal decisão administrativa que a exclui do certame, frusta o caráter competitivo da concorrência, compromete a legalidade do procedimento licitatório e corrobora com o formalismo exacerbado.

Impede destacar que a licitação é um procedimento administrativo, sendo uma série de atos sucessivos coordenados, que visam de um lado, atender o interesse público, e de outro, garantir

G MARQUES CONSTRUÇÕES LTDA
“ISRAEL CONSTRUTORA E CONSERVADORA”
AV PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK, Nº6851
Nova Era, Juiz de Fora - MG
CNPJ: 41.500.210/0001-26

a observância dos princípios da legalidade, moralidade, isonomia, igualdade, bem como todos os princípios que regem as licitações.

A rigidez do procedimento licitatório não pode ser excessiva a ponto de prejudicar o interesse público. A Administração Pública não pode admitir ato discricionário que, alicerçada em rígida formalidade, rejeite licitantes e inviabilize o exame de uma maior número de propostas. A inabilitação da licitante recorrente em razão de rigorismos formais, privilegiando a forma em detrimento de sua finalidade, frustra o caráter competitivo da seleção pública.

Não é interesse da Administração Pública, restringir a participação de licitantes, e sim contratar com empresas sérias, **obedecendo aos princípios básicos norteadores de Lei de Licitações e Contratos.**

Diante de todo o exposto e objetivando demonstrar de forma inequívoca a confusão cometida por essa respeitável Comissão de Licitação na decisão administrativa acima apontada, a RECORRENTE vem demonstrar que não descumpriu nenhum item do edital, sendo evidente que sua inabilitação trata-se de excesso de formalismo e exacerbado rigor.

Cabe momento, a título de comentário geral, frisar que a Recorrente se inscreveu para participar do processo licitatório, objeto do pré-falado edital, sempre consciente, de modo claro e inequívoco com a certeza de que atendeu a todos os requisitos exigidos.

Serve o presente recurso como uma tentativa administrativa de se modificar a decisão proferida por esta respeitável Comissão de Licitação e que **inabilitou** a Recorrente, apesar da mesma ter, incontestavelmente, atendido às exigências reguladas no Edital do processo concorrencial acima especificado. O caso ora sob análise não deve ser julgado com rigorismos extremos e exigências desnecessárias, a ponto de prejudicar o interesse público.

Não sendo o mesmo julgado procedente, não restará alternativa à RECORRENTE, senão buscar junto ao Poder Judiciário a solução para a ilegalidade ou equívoco acima apontado.

IV- DO PEDIDO

Em face do exposto, tendo em vista que a Recorrente atendeu aos requisitos exigidos no processo licitatório, REQUER o recebimento do presente Recurso Administrativo, sob fundamentos supra, para declarar a desvalia da decisão da Comissão de Licitação, e via de consequência, declarar a empresa G MARQUES CONSTRUÇÕES LTDA **habilitada** no presente certame.

Caso assim não entenda esta Comissão de Licitação, REQUER que seja deferida a remessa deste Recurso Administrativo para a Autoridade Superior competente, nos termos do art. 109, § 4º da Lei 8.666/93, para este mesmo fim requerendo-se o provimento do mesmo nos termos expostos.

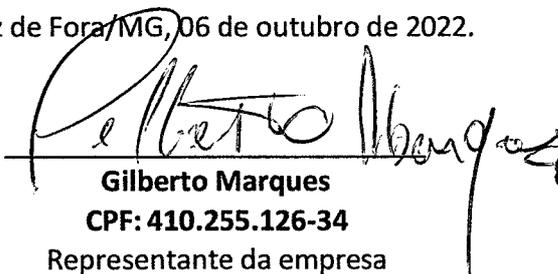
Na certeza de poder confiar na sensatez dessa Administração, assim como no bom senso da

G MARQUES CONSTRUCOES LTDA
"ISRAEL CONSTRUTORA E CONSERVADORA"
AV PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHECK, Nº6851
Nova Era, Juiz de Fora - MG
CNPJ: 41.500.210/0001-26

autoridade que lhe é superior, interpomos esse recurso administrativo, o qual será certamente deferido, evitando assim, maiores transtornos.

Neste termos, pedimos bom senso,
Legalidade e deferimento.

Juiz de Fora/MG, 06 de outubro de 2022.



Gilberto Marques
CPF: 410.255.126-34
Representante da empresa
G MARQUES CONSTRUÇÕES LTDA
CNPJ: 41.500.210/0001-26

G MARQUES CONSTRUÇÕES LTDA
CNPJ 41.500.210/0001-26
Rua Geraldo Gomes Ribeiro, 254
Monte Castelo



Ministério da Economia
Secretaria de Governo Digital
Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração
Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais

Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)

NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)

31212203695

Código da Natureza Jurídica

2062

Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Nome: G MARQUES CONSTRUCOES LTDA
(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

Nº FCN/REMP



MGE2200882864

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
1	223			BALANCO

JUIZ DE FORA

Local

28 SETEMBRO 2022

Data

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: _____

Assinatura: _____

Telefone de Contato: _____

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR

DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

SIM

SIM

Processo em Ordem
À decisão

_____/_____/_____
Data

NÃO _____
Data

Responsável

NÃO _____
Data

Responsável

Responsável

DECISÃO SINGULAR

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

_____/_____/_____
Data

Responsável

DECISÃO COLEGIADA

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

_____/_____/_____
Data

Vogal

Vogal

Vogal

Presidente da _____ Turma

OBSERVAÇÕES



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico o registro sob o nº 9626242 em 06/10/2022 da Empresa G MARQUES CONSTRUCOES LTDA, Nire 31212203695 e protocolo 225023806 - 29/09/2022. Autenticação: 922CACBA2F27416FEC864B21A88F87591E2FDAAF. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 22/502.380-6 e o código de segurança r09n Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 06/10/2022 por Marinely de Paula Bomfim Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA GERAL



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

Capa de Processo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
22/502.380-6	MGE2200882864	29/09/2022

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
410.255.126-34	GILBERTO MARQUES
127.151.386-28	PRISCILA PEREIRA DE ANDRADE



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico o registro sob o nº 9626242 em 06/10/2022 da Empresa G MARQUES CONSTRUCOES LTDA, Nire 31212203695 e protocolo 225023806 - 29/09/2022. Autenticação: 922CACBA2F27416FEC864B21A88F87591E2FDAAF. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 22/502.380-6 e o código de segurança r09n Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 06/10/2022 por Marinely de Paula Bomfim Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA GERAL

BALANÇO PATRIMONIAL
Valores expressos em Reais (R\$)

ATIVO

CIRCULANTE	301.088,56
DISPONÍVEL	301.088,56
BENS NUMERÁRIOS	301.088,56
Caixa	301.088,56
TOTAL DO ATIVO	301.088,56



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico o registro sob o nº 9626242 em 06/10/2022 da Empresa G MARQUES CONSTRUCOES LTDA, Nire 31212203695 e protocolo 225023806 - 29/09/2022. Autenticação: 922CACBA2F27416FEC864B21A88F87591E2FDAAF. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 22/502.380-6 e o código de segurança r09n Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 06/10/2022 por Marinely de Paula Bomfim Secretária-Geral.


MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA GERAL

BALANÇO PATRIMONIAL
Valores expressos em Reais (R\$)

PASSIVO

CIRCULANTE	4.642,00
OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS	3.300,00
IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES A RECOLHER	3.300,00
Simples a Recolher	3.300,00
OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS E PRVIDENCIÁRIAS	1.342,00
OBRIGAÇÕES COM O PESSOAL	979,00
Pró Labore a Pagar	979,00
OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS	363,00
INSS a Recolher	363,00
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	296.446,56
CAPITAL SOCIAL	250.000,00
CAPITAL SUBSCRITO	250.000,00
Capital Social	250.000,00
LUCROS E PREJUÍZOS ACUMULADOS	46.446,56
LUCROS E PREJUÍZOS DO EXERCÍCIO	46.446,56
Lucros do Exercício	46.446,56
TOTAL DO PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO	301.088,56

Declaramos sob as penas da lei que as informações aqui contidas são verdadeiras e nos responsabilizamos por elas.

Juiz de Fora (MG), 31/12/2021

GILBERTO MARQUES:
41025512634

GILBERTO MARQUES
Sócio
CPF: 410.255.126-34

Assinado digitalmente
por GILBERTO
MARQUES:
41025512634
Data: 2022-10-04 16:
24:06

JOTHER DO CARMO PINTO COELHO:
08213425685

JOTHER DO CARMO PINTO COELHO
CRC: 1-MG-094703/O-2 - Contabilista
CPF: 082.134.256-85

Assinado digitalmente
por JOTHER DO
CARMO PINTO
COELHO:
08213425685
Data: 2022-10-04 16:
24:30



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico o registro sob o nº 9626242 em 06/10/2022 da Empresa G MARQUES CONSTRUCOES LTDA, Nire 31212203695 e protocolo 225023806 - 29/09/2022. Autenticação: 922CACBA2F27416FEC864B21A88F87591E2FDAAF. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 22/502.380-6 e o código de segurança r09n Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 06/10/2022 por Marinely de Paula Bomfim Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA GERAL



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

Documento Principal

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
22/502.380-6	MGE2200882864	29/09/2022

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
410.255.126-34	GILBERTO MARQUES
082.134.256-85	JOTHER DO CARMO PINTO COELHO
127.151.386-28	PRISCILA PEREIRA DE ANDRADE

Página 1 de 1



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico o registro sob o nº 9626242 em 06/10/2022 da Empresa G MARQUES CONSTRUCOES LTDA, Nire 31212203695 e protocolo 225023806 - 29/09/2022. Autenticação: 922CACBA2F27416FEC864B21A88F87591E2FDAAF. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 22/502.380-6 e o código de segurança r09n Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 06/10/2022 por Marinely de Paula Bomfim Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA GERAL

pág. 5/7



TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa G MARQUES CONSTRUCOES LTDA, de NIRE 3121220369-5 e protocolado sob o número 22/502.380-6 em 29/09/2022, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 9626242, em 06/10/2022. O ato foi deferido eletronicamente pelo examinador Raquel Vicente Coelho.

Certifica o registro, a Secretária-Geral, Marinely de Paula Bomfim. Para sua validação, deverá ser acessado o sitio eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<https://portalservicos.jucemg.mg.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

Capa de Processo

Assinante(s)	
CPF	Nome
127.151.386-28	PRISCILA PEREIRA DE ANDRADE
410.255.126-34	GILBERTO MARQUES

Documento Principal

Assinante(s)	
CPF	Nome
127.151.386-28	PRISCILA PEREIRA DE ANDRADE
410.255.126-34	GILBERTO MARQUES
082.134.256-85	JOTHER DO CARMO PINTO COELHO

Belo Horizonte, quinta-feira, 06 de outubro de 2022



Documento assinado eletronicamente por Raquel Vicente Coelho, Servidor(a) Público(a), em 06/10/2022, às 13:10 conforme horário oficial de Brasília.



A autenticidade desse documento pode ser conferida no [portal de serviços da jucemg](#) informando o número do protocolo 22/502.380-6.





JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

O ato foi deferido e assinado digitalmente por :

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
873.638.956-00	MARINELY DE PAULA BOMFIM

Belo Horizonte, quinta-feira, 06 de outubro de 2022



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico o registro sob o nº 9626242 em 06/10/2022 da Empresa G MARQUES CONSTRUCOES LTDA, Nire 31212203695 e protocolo 225023806 - 29/09/2022. Autenticação: 922CACBA2F27416FEC864B21A88F87591E2FDAAF. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 22/502.380-6 e o código de segurança r09n Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 06/10/2022 por Marinely de Paula Bomfim Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA GERAL

Registro Digital - Consultar Solicitação

Protocolo Registro Digital:

225023806



Dados:

Protocolo Módulo Integrador: MGE2200882864
Nome Empresa: G MARQUES CONSTRUCOES LTDA
Natureza Jurídica: 2062 - SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA
Ato: 223 - BALANCO
Protocolo Registro Digital: 22/502.380-6

! O Processo informado encontra-se em análise.